

PARECER/2022/2

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Lagos à base de dados do registo automóvel.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal de Lagos.
- 4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Polícia Municipal de Lagos é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da gestão e fiscalização do estacionamento público urbano pago, no Município de Lagos.
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a Polícia Municipal de Lagos deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Polícia Municipal recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, figue vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspecões conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis IPsec, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, a Polícia Municipal de Lagos obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e NIF, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço.
- 12. É ainda atribuída pelo IGFEJ à PM de Lagos um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave para acesso aos webservices, sendo feitos registos (logs) de cada invocação realizada neste âmbito, que são conservados pelo período de dois anos para fins de auditoria (cf. n.ºs 4 e 5 da Cláusula 5ª).
- 13. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

- 14. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.
- 15. A Polícia Municipal de Lagos é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Lagos.
- 16. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às



entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.

- 17. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 18. Quanto à comunicação dos utilizadores individuais da Polícia Municipal de Lagos ao IRN, verifica a CNPD que além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o número de identificação fiscal (NIF) do utilizador.
- 19. Nenhuma justificação é dada para a solicitação destes dados pessoais e, com efeito, não se vislumbra a pertinência do tratamento deste dado por parte do IRN para os fins indicados na Cláusula 5.ª, ou seja, para efeitos de atribuição de nome de utilizador e palavra-passe.
- 20. O "NIF" constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreendendo de todo a recolha pelo IRN desse dado pessoal dos utilizadores, cujos acessos ao registo automóvel são realizados no exercício de competências legais num contexto profissional.
- 21. Por conseguinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para tratar o NIF dos utilizadores da Polícia Municipal de Lagos que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.
- 22. Ainda quanto ao conteúdo da informação registada em *logs* para fins de auditoria, resulta claro do n.º 5 da Cláusula 5ª que são feitos registos dos acessos do utilizador aplicacional; no entanto, apesar das referências no clausulado quanto à autenticação individual e à responsabilização do utilizador individual, não se encontra expresso no texto do protocolo que os acessos individuais são igualmente registados associados ao utilizador genérico, permitindo sempre ao IRN saber exatamente quem, individualmente, quando e a que dados pessoais acedeu. O texto do protocolo deveria ser inequívoco quanto a esta questão, isto é, quando é afirmado que são registados os acessos para fins de auditoria, deveria indicar que são registados os acessos dos utilizadores individuais (e não apenas os do utilizador aplicacional), que entidade faz esses registos e, em função disso, como são controlados.

PAR/2021/127 | 2v.

- 23. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.
- 24. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

- 25. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Polícia Municipal de Lagos aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.
- 26. No que diz respeito ao tratamento do dado "NIF", considera a CNPD que o IRN não tem legitimidade para proceder ao tratamento desse dado pessoal dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções profissionais, pelo que que texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.
- 27. Por último, deve o clausulado conter expressamente a previsão de que são registados para auditoria os acessos dos utilizadores individuais e especificar que entidade regista esses acessos.

Aprovada na reunião de 6 janeiro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)